



Número: **1038479-25.2024.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **1038479-25.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (APELANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (APELADO)				
IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO (APELADO)		HITALO GRACIOTTI ACERBI (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
455163553	17/03/2026 16:56	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1038479-25.2024.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1038479-25.2024.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HITALO GRACIOTTI ACERBI - ES37225-A

RELATOR(A):NEWTON PEREIRA RAMOS NETO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON

RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1038479-25.2024.4.01.3400 APELANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-AAPELADO: UNIÃO FEDERAL, IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAOAdvogado do(a) APELADO: HITALO GRACIOTTI ACERBI - ES37225-

A

RELATÓRIO Exmo. Sr. Desembargador Federal NEWTON RAMOS (Relator): Trata-se de apelação interposta por **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em que buscava nova convocação para a fase de defesa de memorial no concurso público regido pelo Edital nº 02/2023 do Observatório Nacional, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Em suas razões, a parte apelante alega, em síntese, que, apesar de aprovado na primeira fase do certame e apto para a etapa seguinte, foi prejudicado por não ter sido oportunamente informado acerca da data e horário da sua convocação para a defesa de memorial, cuja publicação ocorreu às 22h14 do dia 14/05/2024, sendo que a apresentação estava agendada já para a manhã do dia seguinte a partir das 7h, inviabilizando o seu comparecimento. Sustenta que a conduta dos apelados violou os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade, especialmente por não ser observado o prazo mínimo de três dias úteis entre a convocação e o comparecimento do candidato, conforme disposto no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.784/99. Aduz, ainda, que a sentença incorreu em equívoco ao afastar a ilegalidade sob o fundamento de que a convocação teria sido disponibilizada dentro do horário previsto no edital e que outro candidato teria comparecido no mesmo horário, pois tal fato não convalida a irregularidade cometida. Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença. Parecer do MPF pela desnecessidade de sua intervenção nos autos. É o relatório. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1038479-25.2024.4.01.3400APELANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXX
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-AAPELADO: UNIÃO
FEDERAL, IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO Advogado do(a) APELADO:
HITALO GRACIOTTI ACERBI - ES37225-

A

VOTO Exmo. Sr. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS (Relator)**: Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de apelação interposto por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. A controvérsia em questão cinge-se à legalidade da desclassificação do candidato em razão do não comparecimento em fase de concurso público. É certo que o edital constitui a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Todavia, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e desta Corte é firme no sentido de que a vinculação ao edital não afasta o controle judicial dos atos administrativos quando, evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e publicidade, a aplicação literal das regras editalícias conduz a resultado manifestamente desarrazoado. No caso concreto, restou comprovado que a convocação do apelante para a etapa de defesa de memorial foi publicada às 22h14 do dia 14/05/2024 (id. 434886076), informando a necessidade de comparecimento do candidato para o dia seguinte às 7h, impondo, assim, prazo extremamente reduzido para tomar ciência da convocação, preparar-se adequadamente e deslocar-se até o local da prova, etapa de natureza eliminatória e classificatória. Tal circunstância revela inequívoca afronta ao princípio da razoabilidade. Ainda que o edital previsse a divulgação das convocações em sítio eletrônico e atribuísse ao candidato o dever de acompanhamento, não se mostra legítima a exigência de vigilância contínua e praticamente ininterrupta das publicações, sobretudo quando a própria Administração fixa cronograma amplo e apenas divulga a data e o horário individualizados com antecedência de 8 horas. A publicidade administrativa, em sua dimensão material, não se satisfaz com a mera publicação formal do ato, exigindo que a comunicação seja realizada de modo eficaz, apto a assegurar ciência real e tempestiva ao destinatário. A convocação realizada com intervalo de poucas horas entre a publicação e a realização da etapa compromete a efetividade da publicidade e esvazia o direito do candidato à participação em condições minimamente equânimes. Nesse sentido, já decidi este Tribunal: *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UNIÃO. CEBRASPE. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PANDEMIA COVID-19. EXIGÊNCIA DE USO DA MÁSCARA. POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. ALTERAÇÃO SURPRESA. PRAZO EXÍGUO PARA ADAPTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de realização de novo teste físico no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1/2021), sem o uso de máscara, assegurando-lhe, ainda, prosseguimento às etapas seguintes do certame. 2. Restou demonstrada, na espécie dos autos, a ausência de razoabilidade na eliminação do candidato do concurso público em epígrafe, tendo em vista que o edital regente sofreu alterações para exigir o uso de máscara faltando apenas 5 dias para a realização do teste de aptidão física, sendo esse prazo evidentemente exíguo para a adaptação dos candidatos. 3. Em casos que tais, este tribunal vem determinado a*



realização de um novo Teste de Aptidão Física (TAF), sem a obrigatoriedade do uso de máscaras. Além disso, entende-se que a convocação para o exame ocorra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, período considerado adequado para sua preparação. Precedentes 4. No caso dos autos, deve ser garantido ao autor a realização de um novo Teste de Aptidão Física (TAF), sem a obrigatoriedade do uso de máscaras. Assegurando ainda que a sua convocação para o exame ocorra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como a sua nomeação e posse, caso seja aprovado no novo Teste de Aptidão Física realizado e em todas as demais fases seguintes do certame, inexistindo outro impedimento, respeitada a ordem de classificação. 5. Inversão dos honorários advocatícios em favor da parte autora, que foram fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, nos termos do CPC. 6. Apelação provida. (AC 1057702-75.2021.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/06/2025 PAG.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DE EXAME COMPLEXO. RIGOR EXCESSIVO. ELIMINAÇÃO DA CANDIDATO. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A exigência de apresentação de exame complexo em prazo exíguo revela excesso de rigor da administração e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso em apreço, a Administração excluiu o impetrante do curso de formação de sargentos da aeronáutica para o primeiro semestre do ano de 2023 por não ter ele entregue o exame toxicológico na data prevista para a realização da Fase de Inspeção de Saúde. 3. O Impetrante realizou o exame toxicológico logo após ter sido convocado para a 2ª concentração intermediária no dia 18/08/2022. Realizou o exame no dia 19/08/2022. Compareceu em 22/08/2022. No dia seguinte, 23/08/2022, foi instado a apresentar o exame, sendo estabelecido um prazo final, 25/08/2022, para a entrega do referido exame. Considerando que o resultado foi disponibilizado pelo laboratório apenas no dia 29/08/2022, o impetrante foi excluído do certame. 4. A vinculação ao edital de concurso público não exime a Administração Pública de observar os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. 5. O prazo concedido para a entrega do exame toxicológico aos candidatos da segunda chamada foi significativamente menor (cinco dias) em relação ao prazo conferido aos da primeira chamada (doze dias), configurando desigualdade de tratamento e comprometendo a capacidade do candidato de cumprir a exigência. 6. A exigência de cumprimento de prazo tão exíguo, especialmente para a realização de exame que depende de fatores externos (como envio a laboratório especializado), caracteriza formalismo excessivo e afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Configurada a prova inequívoca do direito e presente o perigo de dano irreparável, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferido, nos termos dos art. 1.019, I, e 299 do CPC, para se determinar a imediata reintegração do candidato no certame, assegurando seu direito de participar e realizar a Inspeção de Saúde e o Exame de Aptidão Psicológica, bem como nas fases subseqüentes, garantindo-se-lhe, em caso de aprovação, a sua nomeação e posse, caso inexista outro óbice. 8. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). 9. Apelação provida para conceder a segurança pleiteado. (AMS 1056060-24.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/12/2024 PAG.) Ressalte-se, ainda, que o fato de outro candidato, eventualmente, ter conseguido comparecer na mesma data e horário não tem o condão de convalidar a ilegalidade do ato, porquanto a análise da razoabilidade deve considerar a situação individual do apelante e a objetividade do prazo concedido, e não o êxito circunstancial de terceiros. Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a banca examinadora, embora vinculada ao edital, não atuou de forma compatível com os princípios que regem a Administração Pública, sendo ilegítima a eliminação do apelante fundada em convocação realizada com prazo manifestamente exíguo. Com tais razões, **voto por dar provimento à apelação para reformar a sentença e acolher o pedido inicial, a fim de anular o ato que eliminou o autor do certame, assegurando-lhe nova convocação para a etapa de defesa de memorial, em data e horário a serem fixados pela Administração, com observância de prazo razoável.** Em razão da inversão da sucumbência em favor da parte apelante, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, ante o valor ínfimo atribuído a causa, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON
RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1038479-25.2024.4.01.3400 APELANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
Advogado do(a) APELANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-AAPELADO: UNIÃO
FEDERAL, IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO Advogado do(a) APELADO:
HITALO GRACIOTTI ACERBI - ES37225-

A

EMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO EXÍGUO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PUBLICIDADE. ATO DE ELIMINAÇÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em que buscava nova convocação para a fase de defesa de memorial no concurso público. 2. O candidato alega que, embora aprovado na primeira fase e apto para a etapa seguinte, foi prejudicado por não ter sido adequadamente informado da convocação para a fase seguinte, publicada às 22h14min do dia 14/05/2024, com apresentação no local da prova às 07:00h do dia seguinte. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da eliminação de candidato de concurso público em razão de não comparecimento à defesa de memorial. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. O edital vincula a Administração e os candidatos, mas sua aplicação não pode conduzir a resultados desproporcionais ou que contrariem os princípios da Administração Pública. 5. Restou comprovado que a convocação foi publicada às 22h14min do dia 14/05/2024, exigindo o comparecimento para a manhã seguinte às 07:00h, em etapa de natureza eliminatória e classificatória. Tal conduta compromete a eficácia da publicidade e inviabiliza a adequada preparação e o deslocamento do candidato. 6. A jurisprudência desta Corte reconhece como ilegítimos os atos administrativos que impõem prazos exíguos para o cumprimento de exigências em concursos públicos, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Apelação provida para reformar a sentença e acolher o pedido inicial, a fim de anular o ato de eliminação do autor do certame, determinando-se sua nova convocação para a etapa de defesa de memorial, com fixação de data e horário pela Administração, observando-se prazo razoável. Condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. *Tese de julgamento*: "1. A eliminação fundada em convocação realizada com antecedência exígua configura violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e publicidade." *Legislação relevante citada*: Lei nº 9.784/1999, art. 26, § 2º. *Jurisprudência relevante citada*: TRF1, AC 1057702-75.2021.4.01.3300, Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 11/06/2025; TRF1, AMS 1056060-24.2022.4.01.3400, Des. Federal Carlos Augusto Pires



Brandão, Quinta Turma, PJe 10/12/2024. **ACÓRDÃO** Decide a 11ª Turma, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF. Desembargador Federal **NEWTON RAMOS** Relator

